

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.574, DE 2012**

Apensados: PL nº 4.738/2012, PL nº 5.135/2013, PL nº 2/2015, PL nº 674/2015, PL nº 4.290/2016, PL nº 6.260/2016, PL nº 6.292/2016, PL nº 6.679/2016, PL nº 10.910/2018 e PL nº 11.183/2018

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de permitir a veiculação de pesquisas eleitorais somente até quinze dias antes das eleições.

**Autora:** Deputada CIDA BORGHETTI

**Relatora:** Deputada MARGARETE COELHO

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

A complementação de voto é um expediente previsto no art. 57, XI, do Regimento Interno, segundo o qual “se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto”.

Cabe assinalar que a complementação de voto, como a própria expressão está a indicar, não constitui um novo parecer do Relator, senão um texto superveniente que modifica o parecer anteriormente oferecido, no qual poderão ser acolhidos argumentos ou sugestões oferecidas pelos Pares, quando da discussão da matéria pela Comissão. Assim, como ordem natural do processo legislativo, a complementação de voto se integra ao parecer anteriormente oferecido, de ordem a modificá-lo nos termos expressamente indicados pelo Relator, mas sem reabrir ou iniciar uma nova discussão.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Cida Borghetti, altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, conhecida como “Lei das Eleições”, para permitir a divulgação de pesquisas eleitorais somente até quinze dias antes das eleições.

De acordo com a justificação apresentada pela nobre parlamentar, o estabelecimento de um limite temporal para a divulgação de pesquisas eleitorais faz-se necessário em razão de divergências graves entre os resultados eleitorais e as pesquisas realizadas por renomados institutos e divulgadas por meios de comunicação em massa.

Embora a justificação da proposição principal mencione que a divulgação de dados equivocados poderia impactar a normalidade das eleições e até mesmo a legitimidade democrática do resultado das urnas, fato é que o processo decisório dos votos dos eleitores é caracterizado por uma multidimensionalidade de fatores psicológicos e sociais que não podem ser

reduzidos à incerta influência da divulgação de resultados prováveis pelas pesquisas eleitorais.

Dito de outro modo, atribuir às pesquisas eleitorais o condão de macular a normalidade e a legitimidade dos resultados eleitorais, a ponto de justificar restrições materiais ao direito constitucional à informação, é desconsiderar por completo a complexidade psicológica e socioeconômica de fatores relacionados ao comportamento eleitoral.

Assim sendo, fica evidenciada a necessidade de ajustes ao Projeto de Lei nº 4.574/2012 e às proposições a ele apensadas, como sugerido no substitutivo apresentado, convertendo a restrição temporal na exigência de critérios mínimos para confiabilidade dos resultados das pesquisas eleitorais.

Pelo exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.574/2012, do PL nº 4.738/2012, do PL nº 5.135/2013, do PL nº 2/2015, do PL nº 674/2015, do PL nº 4.290/2016, do PL nº 6.260/2016, do PL nº 6.292/2016, do PL nº 6.679/2016, do PL nº 10.910/2018 e do PL nº 11.183/2018, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

**Margarete Coelho**  
Relatora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.574, DE 2012

Apensados: PL nº 4.738/2012, PL nº 5.135/2013, PL nº 2/2015, PL nº 674/2015, PL nº 4.290/2016, PL nº 6.260/2016, PL nº 6.292/2016, PL nº 6.679/2016, PL nº 10.910/2018 e PL nº 11.183/2018

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de permitir a veiculação de pesquisas eleitorais somente até quinze dias antes das eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o § 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 33. ....

.....  
§ 6º Nos quinze dias anteriores à eleição somente poderão ser divulgados os resultados das pesquisas com margem de erro inferior a dois por cento e nível de confiança igual ou superior a 96%, aplicando-se a multa do § 3º em caso de infração.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

**Margarete Coelho**

Relatora